

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE GENOCÍDIO: UMA COMPARAÇÃO HISTÓRICA À LUZ DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

THE EVOLUTION OF GENOCIDE CONCEPT: A HISTORICAL COMPARISON FROM THE INTERNATIONAL CRIMINAL LAW PERSPECTIVE

Rui Carlo Dissenha

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1997). Diplôme Supérieur de l'Université Paris II - França (2000). Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná em Direito das Relações Sociais (2004). Masters in Law em Direito Internacional Público com especialização em Direito Internacional Criminal na Leiden University - Holanda (LLM/PIL International Criminal Law Specialization - Universiteit Leiden - 2006). Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (2013). Bolsista do Programa PDEE da CAPES junto à Università di Bologna (2008-2009). Pesquisador-Visitante no Max Planck Institut für ausländisches und internationales Strafrecht de Freiburg-Alemanha (2009). Human Rights Researcher junto ao United Nations Development Programme - Timor Leste (2011). Atualmente é advogado e professor. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: parte geral do Direito Penal, Direitos Humanos, Direito Penal Internacional, Tribunal Penal Internacional e Direito Penal Econômico.

Ana Eliza de Paula Freitas

Graduanda em Direito pela Universidade Positivo. Foi integrante do Projeto de Iniciação Científica da Universidade Positivo - PIC (2013-2014). Área: Direito Penal e Controle Social - Genocídio. E-mail: anaelizadepaula@hotmail.com

RESUMO

O trabalho busca comparar as formas adotadas pelo crime de genocídio na sua evolução histórica dentro do Direito Penal Internacional. Se é certo que essa figura permanece estática até a criação do Estatuto de Roma, em 1998, também é adequado entender que a partir de então a espécie adota contornos mais complexos ao menos no que toca às suas formas de cometimento. Acredita-se que essa condição, que amplia o contexto do genocídio, é decorrência direta da ampla evolução do Direito Penal Internacional ocorrida após os tribunais *ad hoc* das Nações Unidas e corresponde a uma clara construção reticular do Direito Penal Internacional. Assim constituída a questão, abrem-se as portas para que se admita uma Teoria Geral do Delito internacional que pode ser capaz de dar mais segurança e justiça à justiça penal internacional.

Palavras-chave: Genocídio; Tribunal Penal Internacional; Direito Penal Internacional;

ABSTRACT

This paper seeks to compare the forms taken by the crime of genocide in its historical evolution regarding the International Criminal Law. While it is true that this figure remains static until the creation of the Rome Statute in 1998, is also right to understand that from then on the species adopts more complex contours at least in terms of their forms of commitment. It seems certain to believe that this condition, which extends the genocide context, is a direct result of the extensive development of the International Criminal Law that took place after the *ad hoc* tribunals of the United Nations and represents a clear reticular construction of International Criminal Law. At this point, there

*A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE GENOCÍDIO: UMA COMPARAÇÃO HISTÓRICA
À LUZ DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL*

are open doors for a General Theory of International Crime that may be able to give more security and fairness in international criminal justice.

Keywords: Genocide; International Criminal Court; International Criminal Law;

INTRODUÇÃO

A importância do crime de genocídio no plano do Direito Penal Internacional é notória. Sua construção representou o ponto de confluência de diversas tendências internacionais no pós-Segunda Guerra e indicou a conformação de uma ordem mais clara no sentido da construção de uma justiça penal internacional.

O presente artigo pretende analisar como evoluiu essa figura criminosa desde a sua construção, na Convenção de Genocídio de 1948, até a sua forma definitiva, no Estatuto de Roma. Para tanto, o texto vem dividido em duas grandes partes. Primeiro, serão comparadas as definições do crime de genocídio como existentes desde o Estatuto do Tribunal Penal Militar de Nuremberg e Tóquio, passando pelas figuras da Convenção de Genocídio e pelos Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais da ex-Iugoslávia (TPII) e Ruanda (TPIR). Depois, o artigo pretende analisar mais detalhadamente a espécie no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e compreender de que forma a figura do genocídio adotou outros contornos.

Como se verá adiante, a evolução do tipo penal de genocídio indica uma construção por acumulação substancial da espécie que serve de signo do caminhar da justiça penal internacional e da conformação que ela pode dar à justiça de todos os países comprometidos com os ideais das Nações Unidas.

1. O CONCEITO INTERNACIONAL DE GENOCÍDIO

Como disse TARCÍSIO JARDIM,

“...a destruição étnica apavorou a humanidade. Não é por acaso que o genocídio foi uma das principais preocupações após a Segunda Guerra Mundial, sendo tal animus convertido em instrumento internacional em 9 de dezembro de 1948: ‘Convenção para a Prevenção e a Sanção do Delito de Genocídio’ (JARDIM, 2000, p. 20)”.

De fato, a história do homem está repleta de exemplos do crime de genocídio. Foi um dos crimes que mais marcou negativamente a evolução humana, ainda que tenha acompanhado a humanidade desde seus primeiros passos. Característico da intolerância racial e religiosa, esse crime se apresentou normalmente acompanhado de guerras ou, ainda mais comum, como forma de garantia da soberania recém-adquirida sobre determinada porção de terra anexada.

A doutrina aponta diversos exemplos históricos que vão da destruição da cidade de Cartago e da perseguição aos cristãos na Roma antiga, à caça aos judeus, árabes e protestantes pelos próprios cristãos na Idade Média (CANEDO, 1998, p. 81/82), sem esquecer os episódios como a matança levada a cabo no Afeganistão por Gengis Khan no século XIII, a expansão europeia sobre Ásia, África e América, a partir do século XV e, mais recentemente, o extermínio dos armênios pelos turcos na primeira Guerra Mundial, a atuação do Khmer Rouge e da URSS nos anos setenta¹. Todavia, mesmo essas ocorrências acabam eclipsadas pela perseguição feita por Hitler, na Segunda Guerra Mundial, em face de diversas minorias étnicas, especialmente os judeus e ciganos. Além da proximidade temporal, a lembrança do holocausto talvez seja mais vivaz porque, como lembra ARENDT, a matança em números absurdos foi levada a cabo de forma burocrática e por pessoas que poderiam ser consideradas “comuns” (ARENDR, 2003).

¹ Veja-se, a esse respeito, a obra de CHARNY (CHARNY, 1999) e de CASSESE (CASSESE, 2002, p. 335-336). CASSESE cita JONES, indicado que “...the extermination of Tasmanian and other Australian aboriginals in the nineteenth century, the forced removal and elimination of American Indians in the United States over the past two hundred years, the German Vernichtungsbefehl, or extermination order, and subsequent virtual annihilation of the Hetero in Namibia in 1904, the Turkish extermination of the Anatolian Armenians in 1915 and contemporary massacres of Indians in the Americas, Tutsi in Rwanda, [and] Muslims in Bosnia and Herzegovina”.

A literatura histórica é farta ao apresentar números e informações. Como é notório, a empreitada nazista matou quase seis milhões de judeus², dentre outro grande número de minorias, apenas de 1939 a 1945, num plano de limpeza étnica de forma e proporções nunca antes vistas na história. Hitler, seus generais e aliados desenvolveram planos técnicos especialmente para o extermínio dos grupos visados, donde os campos de concentração com máquinas próprias para a limpeza étnica intentada.

No plano nacional, inclusive, mesmo a doutrina já indicava³ a ocorrência dessa espécie, antes mesmo de se reconhecer, em jurisprudência, ao menos um caso de genocídio em território brasileiro⁴. De qualquer forma, o certo é que esses episódios aviltantes marcaram profundamente a humanidade, lançando as sementes de muitos movimentos sociais contemporâneos e, inclusive, do Direito Penal Internacional.

De fato, mesmo sendo o termo “genocídio” uma invenção contemporânea⁵, a ideia representada pela expressão já era historicamente conhecida, sendo a diferença

² Na “Shoah”, o plano de extermínio dos judeus nazista da Segunda Guerra Mundial, conforme BAUER, Yehuda, em CHARNY, Israël, diretor, em *Le livre noir de l’humanité – Encyclopédie mondiale des genocides*. Toulouse: Privat, 1999, p. 505. Para CROUZET, a matança passa dos seis milhões de judeus. CROUZET, Maurice (diretor), *História Geral das Civilizações: a época contemporânea – o mundo dividido*, volume 16, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996, p. 96.

³ Segundo CHURCHILL, ainda que de forma exagerada : “*Sur la façade atlantique, le processus commença en 1549, avec l’arrivée du Portugais Pedro Alvar Cabral dans ce qui allait devenir le Brésil. Au cours de la décennie suivante, Alvar éradiqua systématiquement les peuples Tupi, Tapuya et autres communautés côtières, condamnant les survivants à l’esclavage. En 1570, une politique d’expansion fut mise en place: depuis des bases situées sur la côte, les colons pénétraient peu à peu dans les vastes jungles de l’intérieur amazonien, détruisant toutes les communautés autochtones qu’ils rencontraient. On estime que moins de 10% des 2,5 millions d’habitants indigènes du Brésil étaient encore en vie dans les années 1600. De processus est encore en cours, avec la destruction des dernières étendues de forêt tropicale au Brésil, aindi que des tribus que les peuplent, dont les Jivaros et les Yanomanis*” (CHURCHILL, 1999, p. 85). Ver, ainda, LERNER, Natan. In: DINSTEIN, Yoram; TABORY, Mala (org.). **War Crimes in International Law**. The Hague: Ed. Martinus Nijhoff Publishers, 1996, p.108.

⁴ A jurisprudência começa a se formar, ainda que de forma muito tímida. A esse respeito, ver os recursos extraordinários n. 179485/AM e 351487/RR: STF. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário n. 179485/AM – AMAZONAS**. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em 06/12/1994; STF. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 351487/RR – Roraima**. Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento em 03/08/2006.

⁵ O termo genocídio foi cunhado pelo jurista polonês RAPHAËL LEMKIN, na sua obra “*Axies rules in occupied europe*”, publicada nos Estados Unidos em 1944. Vem da união dos termos gregos “*geno*” (tribo, raça) e “*cide*” (*caedere*, matar), apesar da idéia representativa do termo já ter sido discutida em diversas ocasiões precedentes. Antes de Lemkin, Winston Churchill, em 1941, nas proclamações que fazia via rádio para a população inglesa, já chamara os crimes perpetrado pelos comandantes alemães na Europa dominada na Segunda Guerra contra as minorias étnicas de “*unnamed crimes*”, ou crimes

contemporânea residente apenas na forma pela qual se perpetrou esse crime na era moderna. Segundo HOBBSAWN, “...o mundo acostumou-se à expulsão e matança compulsórias em escala astronômica, fenômenos tão conhecidos que foi preciso inventar novas palavras para eles: ‘sem Estado’ (‘apátrida’) ou ‘genocídio’” (HOBBSAWN, 1995, p. 57).

1.1. A origem histórica do termo: a Convenção de Genocídio de 1948

O crime de genocídio nunca sofreu da dificuldade conceitual que repousa sobre a sua figura-irmã, os crimes contra a humanidade. Depois da larga experiência mundial nessa seara, a comunidade internacional não teve muitas dificuldades em especificar a forma e as condutas pelas quais se evidenciam o genocídio, facilitando-se, assim, o consenso sobre uma construção típica dessa espécie criminosa.

Assim, o crime de genocídio é comumente entendido como “a intencional matança, destruição ou extermínio de grupos inteiros ou membros de um grupo” (CASSESE, 2002, p. 35). Esta definição não apresenta, por óbvio, todas as nuances que se espera dessa figura típica, mas, apesar de simplista, serve de base de partida para o entendimento da figura em comento.

Originalmente, o crime de genocídio era entendido como uma espécie dos crimes contra a humanidade. Todavia, aos poucos, foi separado desta categoria, pois lhe foram reconhecidas especificações próprias que lhe faziam merecer disposições autônomas. De fato, em que pese existirem semelhanças entre as duas espécies⁶, pode-se apontar que apresentam distinções tanto nos seus elementos objetivos quanto subjetivos. Nesse aspecto, explica Cassese:

inomináveis. E antes, ainda, pode-se lembrar das anotações redigidas por Vespasien V. Pella no sentido de determinar as condutas genocidas como criminosas, em março de 1935, usadas para debates da Associação Internacional de Direito Penal e Associação de Direito Internacional, tudo como bem lembra CANÊDO (CANÊDO, 1998).

⁶ CASSESE aponta que as duas espécies envolvem três elementos similares: (i) envolvem atos que chocam nosso “senso de humanidade” e atacam os “aspectos mais fundamentais da dignidade humana”; (ii) não se produzem de forma isolada, mas dentro de contextos maiores; e (iii) embora não seja requisito que sejam cometidos por órgãos oficiais, esses crimes normalmente são praticados com “cumplicidade, conivência ou, ao menos, tolerância das autoridades” (CASSESE, 2002, p. 339).

Todavia, os elementos objetivos e subjetivos dos dois crimes diferenciam-se em muitos aspectos. Nos elementos objetivos, os dois crimes podem indubitavelmente se sobrepôr em certo momento (...). Entretanto, crimes contra a humanidade têm um escopo mais largo, pois devem incluir atos que não se encaixam dentro do âmbito do genocídio (prisão e tortura, por exemplo). Da mesma forma, há atos de genocídio que não se encaixam dentro daquela outra categoria de crimes, se se partir da idéia de que crimes contra a humanidade podem apenas ser cometidos contra civis (...). Portanto, do ponto de vista dos seus elementos objetivos, normalmente as duas categorias são ‘reciprocamente especiais’, de forma que constituem círculos sobrepostos que, todavia, se tocam apenas tangencialmente (CASSESE, 2002, p. 339).

Daí a necessidade, reconhecida pela experiência internacional, de separar as espécies logo que o tema se tornou relevante. O resultado foi a realização da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 9 de dezembro de 1948, que acabou por dar a base da definição de genocídio⁷ que é adotada por muitos países (inclusive o Brasil) e pelo Estatuto do Tribunal.

Até então, quando do julgamento dos crimes da Primeira Guerra Mundial (conforme determinado pelo Tratado de Versailles) e mesmo da Segunda Guerra Mundial, não se reconhecera essa necessidade. O Tribunal de Nuremberg, criado pelo Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945, indicava como crimes a serem punidos os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a paz (GONÇALVES, 2001, p. 271). A ideia de crime de genocídio estava inserida na definição de crimes contra a humanidade que, nas palavras do mesmo autor, compunham:

A saber: o assassinato, o extermínio, a escravização, a deportação e qualquer outro ato inumano cometido contra quaisquer populações

⁷ A definição de genocídio adotada pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 é a seguinte: “Article II: Dans la présente Convention, le génocide s'entend de l'un quelconque des actes ci-après, commis dans l'intention de détruire, ou tout ou en partie, un groupe national, ethnique, racial ou religieux, comme tel: a) Meurtre de membres du groupe; b) Atteinte grave à l'intégrité physique ou mentale de membres du groupe; c) Soumission intentionnelle du groupe à des conditions d'existence devant entraîner sa destruction physique totale ou partielle; d) Mesures visant à entraver les naissances au sein du groupe; e) Transfert forcé d'enfants du groupe à un autre groupe”, em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/044/31/IMG/NR004431.pdf?OpenElement>>, documento A/RES/260 A (III), página visitada em 02 de abril de 2015.

civis, antes ou durante a guerra; ou ainda as perseguições por motivos políticos, raciais, ou religiosos, cometidos em prosseguimento a todos os crimes sob a competência do Tribunal Internacional, ou a eles vinculados, mesmo que tenham tais perseguições constituído ou não uma violação do direito interno do país onde foram perpetradas. (GONÇALVES, 2001, p. 101)

Embora se possa reconhecer uma série de críticas a esse tribunal e ao seu irmão gêmeo, o Tribunal Militar para o Extremo Oriente, por serem extremamente parciais e seletivos (DISSENHA, 2013, p. 150), e produzirem o que se costuma chamar de “justiça dos vencedores” (ZOLO, 2006, p. 146), é certo que tais instituições foram as responsáveis por lançar as bases do que seria o crime de genocídio tal como reconhecido adiante, ainda que em uma construção “pós-positivista” (BASSIOUNI, 1997, p. 37) e, especialmente, pela Convenção para a Repressão e Prevenção do Genocídio.

A partir da noção de Raphael LEMKIN, que descreveu o crime de Genocídio como “*uma ampla gama de ações, incluindo não só a privação da vida, mas também dispositivos de pôr em perigo a vida e a saúde*” (LEMKIN, 1947), a Convenção de Genocídio foi a responsável por definir essa espécie criminosa como um crime de caráter internacional na seguinte forma:

Por genocídio entende-se quaisquer dos atos abaixo relacionados, cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como: Assassinar de membros do grupo; Causar danos à integridade física ou mental de membros do grupo; Impor deliberadamente ao grupo condições de vida que possam causar sua destruição física total ou parcial; Impor medidas que impeçam a reprodução física dos membros do grupo; Transferir à força crianças de um grupo para outro.⁸

Essa forma do crime se manteve durante longo tempo praticamente imutável no plano internacional e foi a base para a configuração dessa espécie criminosa em

⁸Conforme o artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm>>, visitado em 16/06/2014.

inúmeras legislações nacionais⁹. Afinal, os países que assinam o documento e o ratificam se comprometem a tomar as medidas para criar legislação no sentido de efetivamente criminalizar as pessoas responsáveis por genocídios ou atos que a ele se assemelhem¹⁰.

Daí o “efeito cascata” produzido pela Convenção: ao ratificarem o tratado, os países introduzem em sua legislação o conceito de genocídio e a sua criminalização, ampliando, de forma contundente, as possibilidades de responsabilização criminal dos acusados dessa espécie tão grave.

1.2. Os anos 90 e os tribunais *ad hoc*

Os anos noventa foram responsáveis por uma grande evolução do Direito Penal Internacional e pelo repensar dos contornos do crime de genocídio. As ordens determinadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas no sentido da instalação dos tribunais penais internacionais para a ex-Iugoslávia e para a Ruanda indicavam uma nova era para a justiça penal internacional e, além disso, determinavam o repensar dos crimes universais até então estabelecidos. De fato, havia muito despertava a pretensão de punição dos crimes mais graves cometidos desde a Segunda Guerra mundial (MAIA, 2001, p. 53), especialmente os mais recentes, o que sempre foi impedido pela configuração do tabuleiro mundial durante a Guerra Fria.

Foram os conflitos de larga escala, todavia, ocorridos na região dos Balcãs, na Europa, e da Ruanda, na África, que determinaram que a comunidade internacional se movimentasse com o fim de ver aplicada justiça no plano internacional. A região da Iugoslávia sempre esteve envolvida em conflitos étnicos, mas foi com o

⁹ Há, hoje, segundo a própria ONU, 146 Estados parte da Convenção (https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-1&chapter=4&lang=en, visitada em 16/06/2014).

¹⁰ É o conteúdo do artigo 5º da Convenção: “*The Contracting Parties undertake to enact, in accordance with their respective Constitutions, the necessary legislation to give effect to the provisions of the present Convention and, in particular, to provide effective penalties for persons guilty of genocide or any of the other acts enumerated in Article 3*”.

falecimento do General Tito que essa condição se reafirmou de forma clara, dando ensejo a uma série de conflitos nacionais a partir de 1991 que pôs fim à então chamada Iugoslávia e deu força à criação do TPII. No que toca à experiência africana, a luta nacional entre etnias *tutsi* e *hutu*, especialmente durante o ano de 1994, colocou a Ruanda na rota da intervenção internacional e os massacres que ali tiveram lugar implicaram a necessidade da criação de um tribunal penal internacional. Assim, em 1992 e 1993 foram criados, respectivamente, os Tribunais Penais Internacionais da Antiga Iugoslávia e da Ruanda, para a investigação, persecução e punição dos crimes mais graves cometidos nessas regiões do globo. São obras das Nações Unidas, através do seu Conselho de Segurança, que, agindo movido por “*considerações de urgência e expediente*”¹¹, já que não havia espaço claro para um tratado internacional adequado à criação de um organismo internacional, se constituem em um marco internacional da luta contra os crimes mais graves de que se tem notícia. SHESTACK aponta que:

25 de maio de 1993 será lembrado como um marco para o direito internacional. Nesse dia, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou o relatório do Secretário Geral das Nações Unidas propondo um Tribunal Internacional para julgar pessoas responsáveis por crimes de guerra na antiga Iugoslávia (SHESTACK, 1996, p. 197).

Trata-se de tribunais “*ad hoc*” criados por resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Em que pesem as diferenças entre as regiões a que se destinam, são figuras muito semelhantes na constituição e na ideologia. A Resolução 808 do Conselho de Segurança instituiu, em 22 de fevereiro de 1993, o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, com o fim de julgar as “*pessoas presumidamente responsáveis por violações graves do direito humanitário*”

¹¹ “*the Tribunal is the first international criminal court established since the Nuremberg and Tokyo trials. While the normal process for the creation of such a tribunal should have been an international treaty, it became clear that this would be impossible under the present circumstances. The Security Council acted thus, moved by considerations of urgency and expediency*” (LERNER, 1996, p. 114).

internacional cometidas sobre o território da Antiga Iugoslávia desde 1991¹²” (a aprovação do Estatuto desse Tribunal veio com a Resolução n.º 827, de 25 de maio de 1993). Quanto ao Tribunal Penal Internacional para a Ruanda, foi criado pela Resolução 955 do Conselho de Segurança, de 8 de novembro de 1994, “encarregado unicamente de julgar as pessoas presumidamente responsáveis de atos de genocídio ou de outras violações graves do direito internacional humanitário cometidas sobre o território da Ruanda, e os cidadãos ruandenses responsáveis por tais atos ou violações cometidas em territórios de Estados vizinhos, entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro de 1994...¹³”.

Embora facilmente criticáveis porque seletivas e constituídas *ad hoc*, e que, por isso, não podem ser substitutivos a um tribunal permanente (FERENCZ, 2000, p. 55), são instituições que, apesar de criadas por força da ONU, atuam, em tese, de forma independentemente, e sob as determinações de seus Estatutos (KARIBI-WHYTE, 2000, p. 636)¹⁴. A competência territorial desses Tribunais é restrita: para a antiga Iugoslávia, dita competência se resume ao país para o qual foi criada a Corte; no caso da Ruanda, a Corte respectiva ainda tem atuação nos crimes cometidos “em território de Estados vizinhos”, mas apenas isso. São compostos por juízes de diversos países, e ambos atuam concorrentemente com os tribunais nacionais, contando, entretanto, com preferência, podendo tomar para si, de forma obrigatória, os processos em curso nas jurisdições nacionais¹⁵. Todavia, preservando sempre, ambos, o princípio do “*ne bis in idem*”¹⁶, ambos garantem aos seus acusados a igualdade, a presunção de inocência, a ampla defesa e um julgamento público e justo¹⁷.

¹² Conforme o artigo 1.º da Resolução 808 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 22 de fevereiro de 1993.

¹³ Conforme o artigo 1.º da Resolução 955 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 8 de novembro de 1994.

¹⁴ Assim aponta Karibi-Whyte “each of the Tribunals is a composite unit and the enforcement arm of the Security Council. Although vested with both prosecutorial and judicial powers, there is a rigid statutory separation of the respective organs, to avoid the interference by one in the performance of the functions of the other”.

¹⁵ Art. 9.º do Estatuto do TPIY e 8.º do TPIR.

¹⁶ Art. 10.º do Estatuto do TPIY e 9.º do TPIR.

¹⁷ Art. 21 do Estatuto do TPIY e 20 do TPIR.

Na medida em que tais tribunais têm supedâneo no Direito Consuetudinário internacional e nos diversos tratados de Direito Internacional até então criados, eles não mudaram em nada a definição do crime de genocídio adotada pela Convenção de Genocídio. De fato, a leitura dos estatutos desses tribunais¹⁸ deixa muito claro que o crime de genocídio em nada inova na sua configuração típica – ainda que se tenham estabelecido tais novas jurisdições mais de 45 anos depois daquela experiência histórica, a fidedignidade seguida na conformação da espécie criminosa parece querer render homenagens à Convenção original em um exercício que, talvez, sirva justamente para lhe dar maior força.

2. O ESTATUTO DE ROMA COMO NOVO DELINEADOR DO GENOCÍDIO

O estatuto do Tribunal Penal Internacional optou pelo caminho mais fácil e, indiscutivelmente, mais acertado. Ao adotar *ipsis litteris* a mesma definição de crime de genocídio descrita pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 9 de dezembro de 1948, o Estatuto absorveu uma tipificação já devidamente discutida e trabalhada pela comunidade internacional e evitou debates e protelação acerca de um tema que, de certa forma, e pelos motivos (especialmente

¹⁸ O artigo 4º do Estatuto do TPII define genocídio da seguinte forma: “2. Genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such: (a) killing members of the group; (b) causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) imposing measures intended to prevent births within the group; (e) forcibly transferring children of the group to another group. 3. The following acts shall be punishable: (a) genocide; (b) conspiracy to commit genocide; (c) direct and public incitement to commit genocide; (d) attempt to commit genocide; (e) complicity in genocide”. De sua parte, o Estatuto do TPIR trata o genocídio da seguinte forma: “2. Genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such: (a) Killing members of the group; (b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) Imposing measures intended to prevent births within the group; (e) Forcibly transferring children of the group to another group. 3. The following acts shall be punishable: (a) Genocide; (b) Conspiracy to commit genocide; (c) Direct and public incitement to commit genocide; (d) Attempt to commit genocide; (e) Complicity in genocide”. Verifica-se a absoluta similitude entre as duas espécies e a sua perfeita adequação àquilo que fora determinado como genocídio na Convenção de Genocídio.

históricos) já expostos, envolvia consenso. Por isso mesmo é que a decisão sobre o crime de genocídio veio sem muitas discussões¹⁹.

As diferenças evidenciam-se, todavia, em outro plano e identificam como o Estatuto do TPI é uma construção muito mais avançada tecnicamente do que aquelas que a precederam.

Como se pôde perceber, nas suas formas pretéritas, o crime de genocídio era sempre definido em duas partes: a primeira delas, referindo-se às condutas que caracterizam o genocídio (que vem em cinco formas fundamentais: o homicídio, as lesões corporais, a sujeição a condições degradantes, o impedimento de nascimento e a transferência de crianças); a segunda, indicando as formas de cometimento do crime (quais sejam a prática do genocídio em si, a conspiração para o crime de genocídio, a incitação ao genocídio, a tentativa de genocídio e a cumplicidade para o genocídio). Já no Estatuto de Roma, o tipo do crime tem referência apenas às mesmas cinco condutas genocidas, mas não menciona as formas de cometimento.

A opção do Estatuto do TPI, na verdade, é a de refinar a espécie, inovando com uma divisão mais clara entre as condutas genocidas (no mencionado artigo 6º do Estatuto) e as formas de cometimento, que vêm indicadas, de maneira mais complexa e completa, no artigo 25 do mesmo documento. Ao bem da verdade, o artigo não se refere às formas de cometimento apenas do genocídio, mas, sim, a todos os crimes de competência do Estatuto (que pode processar, julgar e executar a pena de condenados pelos crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão).

O dispositivo teve a sua construção influenciada diretamente pela jurisprudência existente do Direito Penal Internacional, em especial aquela produzida

¹⁹ “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘genocídio’, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo”. Este texto é a tradução para o português adotada no Decreto 4388 de 25 de setembro de 2002, que promulga o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

pelos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Iugoslávia e para a Ruanda. A experiência adquirida nessas jurisdições serviu de norte a determinar quais atos seriam punidos pelo TPI. Assim, o parágrafo 3.º do artigo 25 apresenta todas as possibilidades de responsabilização penal de alguém sob a competência do Estatuto. As disposições são bastante abrangentes e parecem abarcar todos os casos possíveis, imaginados ou experimentados na jurisprudência. De qualquer forma, a disposição do Estatuto acerca do tema parece adotar a teoria que divide a participação entre autores e partícipes (ESER, 2002, p. 782).

Na letra “a” estão abarcadas a autoria imediata (“*quem cometer esse crime individualmente*”), a co-autoria (“*ou em conjunto*”) e a autoria mediata (“*ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável*”). O dispositivo não fica ileso de críticas, especialmente pela redação que não faz referências e adequações às mais modernas teorias da conduta²⁰, mas tem o mérito de ser provavelmente o primeiro dispositivo de direito penal internacional a incluir a autoria mediata (ESER, 2002, p. 793), diferenciando claramente as figuras do autor mediato (*Hintermann*) e autor imediato (*Tatmittler*).

A letra “b” aponta, por sua vez, um caso de autoria e outros de participação. Ao mencionar o verbo “*ordenar*”, o dispositivo faz menção à existência de autoridade, forma pela qual se pratica o crime. Assim, o que se verifica é uma espécie de comissão – o agente é o próprio prolator da ordem, enquanto seus executores são os seus instrumentos para a prática do crime. Trata-se, portanto, de uma complementação das disposições da letra “a”, naquilo que diz respeito à autoria mediata. Em seguida, mencionam-se os verbos “*solicitar ou instigar*”, visando a abarcar duas formas diferentes de participação, ainda que a primeira espécie se possa incluir no conceito mais amplo da segunda.

As letras “c” e “d” tentam englobar as demais formas de participação que não se vejam incluídas na letra precedente. Assim a redação “*com o propósito de facilitar*

²⁰ AMBOS, pela formação alemã de seu direito, critica a redação apontando que “*a redação do projeto não foi muito feliz*”, atacando-a especialmente quanto à repetição de argumentos e falta de especificação das condutas, especialmente quanto aos coautores e no tocante à autoria mediata (AMBOS, 2000, p. 34).

a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática” parece alcançar qualquer tipo de auxílio que se dê à prática ou tentativa do crime. A redação da letra “d” é quase literalmente a mesma constante na Convenção Internacional para a supressão de Atentados Terroristas de 1997²¹, e parece ter exatamente o objetivo de atingir essa forma criminosa.

As participações, de qualquer forma, demandam, por óbvio, o elemento subjetivo, qual seja o de saber que auxilia a prática do ilícito. Mas fica a dúvida, ainda, acerca dos requisitos mínimos para a cumplicidade, especialmente pelo fato de não se saber se “a contribuição deve ser a ponto de facilitar o cometimento do crime de maneira significativa” (AMBOS, 2000, p. 35). A resposta ficará, portanto, sob os auspícios do artigo 21 do Estatuto, além da jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais até hoje existentes²².

Na letra “e” se encontra a possibilidade de punição para a incitação do genocídio, exposta da seguinte forma “no caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática”. Como aparentemente é o crime mais importante descrito no Estatuto, é o único que suporta a responsabilização a título de mera incitação, mas desde que seja realizada de forma direta e pública, de forma similar aos dispositivos constantes na Convenção sobre Genocídio, de 1948, e nos estatutos dos Tribunais para a Antiga Iugoslávia e Ruanda. A intenção é prevenir o crime ainda na sua gênese, punindo-se o incitador mesmo que não se tenha produzido o genocídio em si.

²¹ Artigo 3, parágrafo 3.º, letra “c”, da Resolução 52/164/1997 (A/RES/52/164/1997), da Assembléia Geral das Nações Unidas, sobre a Convenção Internacional para a repressão de atentados terroristas a bomba.

²² Por exemplo, a jurisprudência usada no caso *Tadic*, do Tribunal para a Antiga Iugoslávia, que levou em consideração julgados dos tribunais da Segunda Guerra Mundial para estabelecer que não seria necessária a presença do acusado no local do cometimento de um crime para que ele seja considerado cúmplice de determinada ação. Veja-se a decisão do caso em comento, no tópico 687: “Il n’est donc pas nécessaire qu’une personne soit présente mais l’acte contribuant à la perpétration et l’acte constituant la perpétration proprement dite peuvent être séparés géographiquement et temporellement”. A íntegra pode ser verificada no sítio do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, <http://www.un.org/icty/tadic/trialc2/jugement/index.htm>, visitado em 08 de fevereiro de 2004.

Finalmente, a letra “f” apresenta a possibilidade de o crime ser punido na sua forma tentada, bem como a possibilidade da não responsabilização criminal pelo arrependimento eficaz que, neste caso, se for determinado na forma de renúncia total e voluntária ao propósito delituoso, impedirá a punição pelo Estatuto.

Este último dispositivo vem à tona em resposta à necessidade de se verem punidos (e, portanto, como se acredita no Estatuto, prevenidos) os crimes graves como estes da competência do TPI na sua fase mais primeva. A figura da tentativa leva em consideração tanto o aspecto objetivo (no fato do perigo provocado pelo início da prática da conduta) quanto o aspecto subjetivo (representado pela conduta do agente ser absolutamente hostil à lei internacional que protege os bens mais importantes à humanidade). Mas também, sob um aspecto sócio-psicológico, conforme apresentado por ESER, atendendo à teoria alemã da “impressão” (*Eindruckstheorie*), “um efeito danoso essencial pode ser visto impresso na confiança quebrada da população na estabilidade da ordem legal provocada pela tentativa. Nesses termos, não é tanto o objetivo concreto, mas especialmente o interesse legal subjacente que está em perigo” (ESER. 2002, p. 809).

Cumpram-se, ainda, que nenhum dos dispositivos faz menção à responsabilidade por omissão, que, portanto, não é alcançada pelas disposições do Estatuto. Na Conferência de Roma, a oposição à inclusão foi ferrenha e atingiu seus objetivos. Enquanto Canadá e Áustria se esforçavam por incluir a responsabilidade por omissão, Inglaterra e França encabeçavam o movimento em contrário. Ganhou a segunda posição, e explicam-se os seus motivos: militares de toda ordem preocupavam-se com a questão. Especialmente aqueles de países que tradicionalmente participam de missões de manutenção da paz nas regiões de conflito – com ordem estrita do Conselho de Segurança de apenas proteger determinadas populações civis, as tropas de paz se obrigam a assistir a chacinas e carnificinas entre combatentes sem poder intervir. A responsabilidade por omissão, portanto, nesses termos, poderia ser um entrave até mesmo à atuação dos grupos de paz, criando riscos e deixando desprotegidas as populações civis. Além disso, a

responsabilidade por omissão poderia reduzir, ou até mesmo anular, o elemento intencional, outro motivo pelo qual foi rechaçada²³.

Há apenas um posicionamento restritivo na configuração adotada pelo TPI. O Estatuto de Roma destoa da Convenção de 1948 e das espécies pretéritas, por não adotar a punição da “conspiração para o cometimento do genocídio²⁴”, já que não incluiu essa forma de cometimento do crime no seu artigo 25. De fato, a Convenção pune já o planejamento e a organização de um genocídio, ainda que não seja perpetrado. O Estatuto de Roma, por outro lado entendeu descabida essa inclusão, preferindo não tipificar essa forma criminal. O TPI, portanto, pode atuar contra um genocídio na condição da tentativa – ou seja, quando o agente “*tenta cometer tal crime iniciando a execução da sua conduta na forma de um passo substancial nesse sentido, mas não ocorrendo o crime por alguma circunstância independente da sua vontade*²⁵”

Mas, ao afastar a repressão da mera “conspiração”, a doutrina tem entendido que o Estatuto de Roma andou bem, pois essa figura, além de representar a criminalização do mero perigo (que é criticável diante da pretensão de um Direito Penal mínimo), também vem sempre de forma incompleta, indefinida e quase fantasmagórica. Dada a dimensão da espécie criminosa e a intenção do TPI de ser uma figura subsidiária e excepcional, a proposta adotada parece a mais adequada.

3. ANÁLISE COMPARATIVA

A comparação entre as espécies de crime de genocídio como adotadas nas diferentes instituições indica uma estagnação do conceito mantida desde a sua

²³ Tanto o exemplo quanto o comentário vêm de BOURDON, William e DUVERGER, Emmanuelle, *La Cour pénale internationale: le statut de Rome*, Paris: Éditions du Seuil, 2000, p. 118.

²⁴ Conforme o artigo 3º, “b”, da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 9 de dezembro de 1948.

²⁵ Conforme o artigo 25, letra “f”, do Estatuto de Roma: “*Attempts to commit such a crime by taking action that commences its execution by means of a substantial step, but the crime does not occur because of circumstances independent of the person's intentions*”.

criação até o final da década de noventa, com a criação do Tribunal Penal Internacional.

Embora se possa reconhecer um avançar da jurisprudência penal internacional, que certamente indica os detalhes das espécies criminosas, essa condição não parece indicar nada além da contextualização desses crimes no seu aspecto histórico-local. De fato, não é possível que se comparem as experiências da Segunda Guerra Mundial, nas figuras delitivas levadas a cabo pelas potências do Eixo no território da Europa e do Pacífico, com a mesma espécie de crimes ocorrida no território da antiga Iugoslávia ou da Ruanda. No caso da ex-Iugoslávia, aliás, há inclusive amplo debate sobre a ocorrência ou não de um genocídio, como a análise da jurisprudência do Tribunal indica²⁶. As variações determinadas pela jurisprudência, portanto, não parecem se referir a diferenças no teor do crime em cada jurisdição, mas sim, ao contexto em que se aplicam. Essa, aliás, parece ser a mesma razão pela qual a definição dos crimes contra a humanidade varia tanto nos tribunais penais internacionais da ex-Iugoslávia e da Ruanda²⁷.

Guardadas as diferenças jurisprudenciais, portanto, o que se reconhece é que a figura do genocídio se modifica de forma mais clara apenas com a constituição do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma. Nesta jurisdição, embora não haja diferença no que toca às figuras genocidas, as formas de cometimento dessas espécies são bem mais complexas. De fato, ficaram expressas e mais detalhadas as várias formas de cometimento do crime: o Estatuto de Roma reconhece a autoria imediata, mediata e a coautoria; além disso, há referência clara à simples participação que se pode dar por várias formas tanto expressas (tais como a “solicitação” ou a “instigação”) quanto implícitas; finalmente, a incitação ao genocídio é especificada de forma mais clara e direta, bem como a sua tentativa.

²⁶ ICTY. Case IT-98-33-A. Prosecutor v. Radislav Krstic. Appeals Chamber Judgement, de 19/04/2004. Ver, especialmente, o parágrafo 45 e seguintes.

²⁷ Comparar, nesse sentido, o artigo 5º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia e o artigo 3º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional da Ruanda que, embora tratem do mesmo crime, descrevem condutas claramente diversas.

*A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE GENOCÍDIO: UMA COMPARAÇÃO HISTÓRICA
À LUZ DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL*

A tabela adiante apresenta uma comparação entre as várias formas do crime de genocídio na experiência internacional mais importante, deixando claro quando o mesmo se modifica ou em nada se altera:

TABELA 1 – DEFINIÇÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO NAS JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS

ANO	JURISDIÇÃO INTERNACIONAL	CONDUTAS GENOCIDAS	FORMAS DE COMETIMENTO	ALTERAÇÕES RECONHECIDAS
1945	Tribunais Militares da II Guerra (TMI Nuremberg e TMI de Tóquio)	Crimes against humanity: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated	Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any persons in execution of such plan	Inexistente
1948	Convenção de Genocídio	In the present Convention, genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such: (a) Killing members of the group; (b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) Imposing measures intended to prevent births within the group; (e) Forcibly transferring children of the group to another group.	Article 3 – The following acts shall be punishable: (a) Genocide; (b) Conspiracy to commit genocide; (c) Direct and public incitement to commit genocide; (d) Attempt to commit genocide; (e) Complicity in genocide.	Nenhuma.
1993	Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia	Genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such: (a) killing members of the group; (b) causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) imposing measures intended to prevent births within the group; (e) forcibly transferring children of the group to another group	The following acts shall be punishable: (a) genocide; (b) conspiracy to commit genocide; (c) direct and public incitement to commit genocide; (d) attempt to commit genocide; (e) complicity in genocide	Nenhuma
1994	Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ruanda	Genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such: (a) Killing members of the group; (b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) Imposing measures	The following acts shall be punishable: (a) Genocide; (b) Conspiracy to commit genocide; (c) Direct and public incitement to commit genocide; (d) Attempt to commit genocide; (e) Complicity in genocide.	Nenhuma

		intended to prevent births within the group; (e) Forcibly transferring children of the group to another group.		
1998	Estatuto de Roma	For the purpose of this Statute, 'genocide' means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such: (a) Killing members of the group; (b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) Imposing measures intended to prevent births within the group; (e) Forcibly transferring children of the group to another group.	In accordance with this Statute, a person shall be criminally responsible and liable for punishment for a crime within the jurisdiction of the Court if that person: (a) Commits such a crime, whether as an individual, jointly with another or through another person, regardless of whether that other person is criminally responsible; (b) Orders, solicits or induces the commission of such a crime which in fact occurs or is attempted; (c) For the purpose of facilitating the commission of such a crime, aids, abets or otherwise assists in its commission or its attempted commission, including providing the means for its commission; (d) In any other way contributes to the commission or attempted commission of such a crime by a group of persons acting with a common purpose. Such contribution shall be intentional and shall either: (i) Be made with the aim of furthering the criminal activity or criminal purpose of the group, where such activity or purpose involves the commission of a crime within the jurisdiction of the Court; or (ii) Be made in the knowledge of the intention of the group to commit the crime; (e) In respect of the crime of genocide, directly and publicly incites others to commit genocide; (f) Attempts to commit such a crime by taking action that commences its execution by means of a substantial step, but the crime does not occur because of circumstances independent of the person's intentions. However, a person who abandons the effort to commit the crime or otherwise prevents the completion of the crime shall not be liable for punishment under this Statute for the attempt to commit that crime if that person completely and voluntarily gave up the criminal purpose	Diferenciação clara no que toca à comparação com as espécies anteriores e com a Convenção de Genocídio, de 1948: o conceito é mais bem evoluído no que toca às formas de cometimento que vem melhor delineadas e doutrinariamente mais bem substanciadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a análise dedicada da evolução do crime de genocídio, especialmente na forma como tomou no Estatuto de Roma, pareça uma simples ampliação ou esclarecimento da figura delitiva em comento, não se podem ignorar as grandes implicações dessa construção.

Em primeiro lugar, está claro que a evolução dessa espécie criminosa é resultado de um adensamento normativo da rede que constitui o Direito Penal Internacional. Como se pode perceber nitidamente, a modificação do crime de genocídio nas suas formas de cometimento, apenas indica que a farta produção jurisprudencial constituída pelos tribunais penais internacionais, *ad hoc*, imprimiu efeitos substanciais nessa espécie típica. Isso parece explicar o fato de que, quando se constituíram as formas criminosas para a ex-Iugoslávia e para a Ruanda não houve alteração alguma – de fato, diante da falta de experimentação jurisprudencial, não havia sentido em se alterar a espécie que jamais fora, efetivamente, posta à prova.

Não se pode, todavia, superestimar a influência da jurisprudência, pois, quando da construção do Estatuto de Roma (em meados de julho de 1998) a jurisprudência internacional quanto ao crime de genocídio ainda era parca, já que os tribunais penais internacionais *ad hoc* estavam em funcionamento a não mais do que quatro anos. Mas é certo que a problemática já se instalara e, assim, permitiu o repensar da questão.

De qualquer forma, o adensamento normativo de que se falou corresponde ao reconhecimento de novas problemáticas e dificuldades que demandam solução. Mais do que isso, essa maior corpulência normativa é reconhecida não apenas na construção legiferante de apenas um ou outro órgão, mas na compreensão sistêmica do Direito Penal Internacional – o que se torna muito claro pelo reconhecimento de que, a Convenção Internacional para a supressão de Atentados Terroristas de 1997 desempenhou um papel importante na verificação de uma, ou outra criminalização das condutas indicadas como passíveis de ensejar o crime de genocídio.

Assim, essa compreensão sistêmica da Justiça Penal Internacional pode ser um passo importante na construção do que, no futuro, poderá ser considerado uma Teoria do Delito internacional. A resposta casuística ao que se deve chamar de crime universal ainda é muito dependente da jurisprudência (que parece indicar que a “*common law*” ainda dá as cartas nesse plano do jogo como forma de resolver a tradicional carência normativa da justiça penal). Mas, o adensamento normativo, ainda que como consequência da jurisprudência, pode servir justamente a indicar os

caminhos teórico-dogmáticos que identificam a figura do crime universal. Isso torna o sistema mais lógico, coeso e eficiente – especialmente diante do fato de que a legalidade parece ter sido uma das figuras que mais prestígio tem conquistado no plano penal internacional (SCHABBAS, 2000, p. 162).

Paradoxalmente, também, a melhor definição das figuras permite a garantia do próprio cidadão. Se, por um lado, a configuração mais clara do poder punitivo internacional permite um melhor delineamento da conduta criminosa e facilita o reconhecimento das espécies criminosas, ao mesmo tempo também indica os limites do poder punitivo e, assim, deixa às claras as fronteiras da atuação punitiva sobre os direitos do indivíduo. De outra forma, como fica evidente da atuação dos tribunais penais internacionais para a antiga Iugoslávia e para a Ruanda, a criação de tipos penais pós fato permite abusos e arbítrio inadequado, e abre as portas à imensa quantidade de críticas que se podem tecer a essas instituições²⁸.

Finalmente, esse mesmo adensamento normativo pode servir a melhorar o sistema interno dos países que compõem a coletividade internacional. Na medida em que é cada vez mais imperativo que os países concordem em auxiliar no combate e prevenção a crimes como o genocídio, a ratificação de instrumentos normativos internacionais mais evoluídos tende a ser transferida aos Estados nacionais, adaptando a sua pletora legal aos padrões internacionais. Isso tem o seu lado nefasto, e sério, pois implica a destruição paulatina da criatividade para a solução dos conflitos, mas ao menos permite uma internalização de instrumentos mais eficientes, garantidores e confiáveis pelos países que jogam no tabuleiro internacional.

REFERÊNCIAS

AMBOS, KAI. Princípios gerais de direito penal no Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um Relato sobre a Banalidade do Mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

²⁸ Por todos, leia-se ZOLO (ZOLO, 2006).

*A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE GENOCÍDIO: UMA COMPARAÇÃO HISTÓRICA
À LUZ DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL*

- BASSIOUNI, M. Chérif. From Versailles to Rwanda in Seventy – Five Years: The need to Establish a Permanent International Criminal Court. In: **Harvard Human Rights Journal**, n.10, Spring 1997.
- BOURDON, William; DUVERGER, Emmanuelle. **La Cour pénale internationale: le statut de Rome**. Paris: Éditions du Seuil, 2000.
- CANÊDO, Carlos. **O Genocídio como Crime Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John R. W. D. (org.). **The Rome Statute of International Criminal Court: a commentary**. Vol. I. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- CHARNY, Israël (dir.). **Le livre noir de l'humanité – Encyclopédie mondiale des génocides**. Toulouse: Privat, 1999.
- CROUZET, Maurice (dir.). **História Geral das Civilizações: a época contemporânea – o mundo dividido**. Vol 16. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.
- DINSTEIN, Yoram; TABORY, Mala (eds.). **War Crimes in International Law**. Hague: Ed. Martinus Nijhoff Publishers, 1996.
- DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política Criminal Universal: Uma Crítica aos Tribunais Penais Internacionais**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2013.
- ESER, ALBIN. Individual Criminal Responsibility. In: CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John R. W. D. (org.). **The Rome Statute of International Criminal Court: a commentary**. Vol. I. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- FERENCZ, B.B.. The Crime of Aggression. In: KIRK MCDONALD, Gabrielle; SWAAK-GOLDMAN, Olivia (ed.s). **Substantive and procedural aspects of international criminal law – the experience of international and national courts**. Volume I. The Hague-Burgess Hill: Kluwer Law International, 2000.
- GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg – A Gênese de uma nova ordem no Direito Internacional**. 1945-1946. Rio de Janeiro, ed. Renovar, 2001.
- JARDIM, Tarcísio dal Maso. **O que é o Tribunal Penal Internacional – artigos sobre o Tribunal Penal Internacional: seu papel, suas funções, suas bases jurídicas**. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão de Direitos Humanos, Centro de Documentação e Informação – Coordenação de Publicações, 2000.

- KARIBI-WHYTE, A.G. Appeal Procedures and Practices. In: KIRK MCDONALD, Gabrielle; SWAAK-GOLDMAN, Olivia (ed.s). **Substantive and procedural aspects of international criminal law – the experience of international and national courts**. Volume I. The Hague-Burgess Hill: Kluwer Law International, 2000.
- LENKIM, Raphael. **Genocide as a Crime under International Law**" *American Journal of International Law* (1947) Volume 41(1):145-151.
- MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SCHABAS, Willian A. "Princípios gerais de Direito Penal". In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SHESTACK, Jerome J. **A review and critique of the Statute of the International Tribunal**. In: DINSTEIN, Yoram; TABORY, Mala (eds.). **War Crimes in International Law**. Hague: Ed. Martinus Nijhoff Publishers, 1996.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário n. 179485/AM – AMAZONAS**. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em 06/12/1994.
- _____. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 351487/RR – Roraima**. Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento em 03/08/2006.
- TAVERNIER, Paul. La experiencia de los tribunales penales internacionales para exYugoslavia y para Ruanda. **Revista Internacional de la Cruz Roja**. N. 144, noviembre-diciembre/1997, p. 645-661.
- UNITED NATIONS. **Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. Adopted by the General Assembly of the United Nations on 9 December 1948. Disponível em <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2078/volume-78-I-1021-English.pdf>>, visitado em 16/06/2014.
- _____. United Nations General Assembly. **International Convention for the Suppression of Terrorist Bombings**. Adopted by the General Assembly of the United Nations on 15 December 1997. Disponível em <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/english-18-9.pdf>>, visitado em 16/06/2014.

- _____. **International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**. *Prosecutor v. Dusko Tadic aka "DULE"*. Caso n. IT-94-1-A ("Prijedor"). Appeals Chamber. **Judgement**. Decisão de 15 de julho de 1999. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/tadic/acjug/en/tad-aj990715e.pdf>>. Acesso em: 16.06.2014.
- _____. *Prosecutor v. Dusko Tadic aka "DULE"*. Caso n. IT-94-1-A e IT-94-1-Abis ("Prijedor"). Appeals Chamber. **Judgement in Sentencing Appeals**. Decisão de 26 de janeiro de 2000. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/tadic/acjug/en/tad-asj000126e.pdf>>. Acesso em: 16.06.2014.
- _____. *Prosecutor v. Dusko Tadic aka "DULE"*. Caso n. IT-94-1-T ("Prijedor"). Trial Chamber II. **Opinion and Judgement**. Decisão de 07 de maio de 1997. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-tsj70507JT2-e.pdf>>. Acesso em: 16.06.2014.
- _____. *Prosecutor v. Radislav Krstic*. Caso n. IT-98-33-A. Appeals Chamber. **Judgement**. Decisão de 19 de abril de 2004. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krstic/acjug/en/krs-aj040419e.pdf>>. Acesso em: 16.06.2014.
- _____. **United Nations Security Council Resolution n. 808** (22/02/1993). Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/098/21/IMG/N9309821.pdf?OpenElement>>, visitado em 16/06/2014.
- _____. **United Nations Security Council Resolution n. 955** (08/11/1994). Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/140/97/PDF/N9514097.pdf?OpenElement>>, visitado em 16/06/2014.
- _____. United Nations Security Council. **International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia Statute**. Disponível em <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf>, visitado em 16/06/2014.
- _____. United Nations Security Council. **International Criminal Tribunal for Rwanda Statute**. Disponível em <<http://www.unictr.org/Portals/0/English/Legal/Statute/2010.pdf>>, visitado em 16/06/2014.

ZOLO, Danilo. **Da Norimbeга a Badhdad**: La Giustizia deiVincitori. Roma – Bari: Laterza, 2006.